



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Cível

Autos n. 0309943-15.2017.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Athletic Way Comercio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda e outros

Vistos etc.

1. Corrija-se a autuação, para constar corretamente o nome da primeira autora, qual seja, Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda.

2. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto conjuntamente por **Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda., Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda., Universal Componentes da Amazônia Ltda. e Universal Fitness da Amazônia Ltda.**, partes devidamente qualificadas, as quais compõem um mesmo grupo econômico denominado Grupo ATHLETIC.

À fl. 639 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual restou cumprida pela parte requerente às fls. 640/680, 681/684 e 759/789.

É o breve relatório.

A Lei n. 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os requisitos formais para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se listados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, os quais, uma vez atendidos, culminam no deferimento do pleito, nos termos do art. 52, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

A propósito, convém citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed., São Paulo : Saraiva, 2013. p. 203).

No caso em apreço, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 42/636, 644/680, 682/684 e 761/789, que a parte requerente preenche todos os requisitos previstos no citado art. 51 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual o requerimento de processamento da recuperação judicial das autoras é medida que se impõe.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Cível

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes **Athletic Way Comércio de Equipamentos para Ginástica e Fisioterapia Ltda., Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda., Universal Componentes da Amazônia Ltda. e Universal Fitness da Amazônia Ltda.**

3. Por conseguinte, nomeio como Administrador Judicial a **Gladius Consultoria**, na pessoa do Sr. Agenor Daufenbach Júnior, com endereço na Rua Abdon Batista, n. 121, sala 1004, na cidade de Joinville/SC (CEP n. 89.201-010), telefone 47-3028-8525 (Art. 52, I).

Arbitro a remuneração inicial do Administrador Judicial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/05, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.

Intime-se **pessoalmente** o representante legal do Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao Cartório deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/05.

4. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial das requerentes nos seus respectivos atos constitutivos.

Acrescente-se nos registros do SAJ e na autuação deste feito, após os nomes empresariais das autoras, a expressão “em Recuperação Judicial” (Art. 69).

5. Determino, ainda:

5.1. A dispensa das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/05.

5.2. A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do mencionado art. 6.º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 do mesmo Diploma Legal.

Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (Art. 52, § 3.º).

5.3. A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5.4. A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento.

5.5. Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3ª Vara Cível

(sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05.

6. Consoante o previsto no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/05, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:

6.1. o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão;

6.2. a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

6.3. a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05 (15 dias), e para que o credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).

7. Defiro o requerimento de fls. 690/721, 722/743, 748/756, 794/801 e 802/809. Proceda-se ao cadastramento dos procuradores, tal como pleiteado.

8. Determino o desentranhamento da petição de fls. 811/840, tendo em vista que as eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela parte requerente devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do disposto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05.

Intimem-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 18 de julho de 2017.

Rafael Osorio Cassiano
Juiz de Direito